



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA**

JULIANA CRISTINA ANDRADE EGGERS SOBRAL

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA:
UMA ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS DE TORTURA AOS
FLAGRANTEADOS NO ESTADO DA BAHIA DURANTE OS ANOS DE
2012 A 2018 À LUZ DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

Salvador
2022

JULIANA CRISTINA ANDRADE EGGERS SOBRAL

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA:
UMA ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS DE TORTURA AOS
FLAGRANTEADOS NO ESTADO DA BAHIA DURANTE OS ANOS DE
2012 a 2018 À LUZ DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientadora: Prof.^a Dra. Odilza Lines de Almeida

Salvador
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

JULIANA CRISTINA ANDRADE EGGERS SOBRAL

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS
DE TORTURA AOS FLAGRANTEADOS NO ESTADO DA BAHIA
DURANTE OS ANOS DE 2012 a 2018 À LUZ DOS ACÓRDÃOS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Dra. Odilza Lines de Almeida – Orientadora _____
Doutora em Saúde Pública pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Dr. Fábio Félix Ferreira _____
Doutor em Problemas Atuais do Direito Penal e da Criminologia
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Dra. Cláudia Moraes Trindade _____
Doutora em História
Universidade Federal da Bahia

À
Maria, filha tão amada e sonhada, que ainda nem
nasceu, mas já é a maior razão da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, que me deu fé e força para alcançar mais este objetivo, inclusive me concedendo a graça de me tornar mãe nesse período!

Sou grata, especialmente, à Professora Odilza Lines, que foi minha orientadora durante todo esse trajeto. Não foi fácil, especialmente diante das adversidades trazidas pela pandemia ocasionada pela COVID, dos meus momentos de pouca concentração e, especialmente, da minha falta de experiência acadêmica, mas, graças a sua compreensão e paciência, estamos chegando ao final. Obrigada!

Ao meu marido, Paulo, e à minha mãe, Jacqueline, sou eternamente grata por todo o amor, apoio e paciência, inclusive nos meus momentos de ansiedade e insegurança. Meu mais sincero obrigada também aos demais parentes e amigos próximos que, em diversos momentos, me acolheram com palavras de incentivo e, ao mesmo, de tranquilidade.

Aos docentes e colegas, obrigada pelos ensinamentos e reflexões.

Aos funcionários do PROGESP e da UNICORP, grata pela atenção nos momentos necessários.

Já me tiraram a comida e o sol.
Já levei chute e bofetada.
Abriram as pernas da minha mulher.
Arrancaram a roupa da minha mãe.
Não tem mais o que tirar de mim.
Só ódio.

J. M. E. (apud GOMES, 2001, p. 38-43)

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a implementação das audiências de custódia no estado da Bahia e seus impactos na verificação dos indícios de prática de tortura policial aos custodiados. Isso porque a audiência de custódia tem, dentre outras, as finalidades de identificar e combater a referida conduta. Assim, no intuito de refletir acerca da existência de relatos de tortura e maus tratos perpetrados por policiais contra os flagranteados, bem como sobre a resposta dada pelo Sistema de Justiça Criminal, mais precisamente pelo Poder Judiciário, foram analisados acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em processos envolvendo a questão. Dessa forma, associado às decisões judiciais, buscamos informações sobre o perfil da pessoa conduzida às audiências de custódias, o valor probatório atribuído às declarações dos envolvidos e ao laudo técnico de lesão corporal, a posição da jurisprudência em relação aos impactos de eventos pré-processuais na ação penal e a comunicação dos fatos alegados aos órgãos responsáveis, antes e depois da concretização das audiências de apresentação no estado da Bahia. Diante dos dados obtidos, concluímos que, embora a audiência de custódia seja um instituto louvável na busca de garantir os direitos humanos do custodiado, ainda existem muitas outras questões a serem enfrentadas para alcançar sua real eficiência.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Tortura. Violência Policial. Sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

The present research deals with the implementation of custody hearings in the state of Bahia and its impacts on the verification of evidence of police torture to the custodians. This is because the custody hearing has, among others, the purposes of identifying and combating that conduct. Thus, in order to reflect on the existence of reports of torture and ill-treatment perpetrated by police against those caught in the act, as well as on the response given by the Criminal Justice System, more precisely by the Judiciary, decisions by the Court of Justice of the State of Bahia in proceedings involving the issue were analyzed. In this way, associated with judicial decisions, we seek information on the profile of the person taken to the custody hearings, the probative value attributed to the statements of those involved and the technical report of bodily injury, the position of the jurisprudence in relation to the impacts of pre-procedural events in the criminal action and the communication of the alleged facts to responsible organs, before and after the execution of the presentation hearings in the state of Bahia. In view of the data obtained, we conclude that, although the custody hearing is a commendable institute in the search to guarantee the human rights of the custodian, there are still many other issues to be faced to achieve its real efficiency.

Keywords: Custody hearing. Torture. Police violence. Criminal Justice System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL	Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CADH	Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPE	Defensoria Pública do Estado
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Grau de Escolaridade.....	32
Quadro 2 - Análise de acórdãos de acordo com valoração de vícios na fase investigativa.....	36
Quadro 3 - Período anterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que concluíram que os vícios da fase investigativa não contaminam a ação penal	36
Quadro 4 – Período posterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que concluíram que os vícios da fase investigativa não contaminam a ação.	36
Quadro 5 – Análise dos acórdãos de acordo com a comprovação ou não da tortura alegada	41
Quadro 6 – Número de acórdãos que concluíram que os depoimentos são aptos a consubstanciar decretos condenatórios	45
Quadro 7 – Período anterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que concluíram que os depoimentos dos policiais são aptos a consubstanciar decretos condenatórios.	45
Quadro 8 – Período posterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que concluíram que os depoimentos dos policiais são aptos a consubstanciar decretos condenatórios.	45
Quadro 9 – Período anterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que citaram o laudo de lesões corporais	47
Quadro 10 – Período posterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que citaram o laudo de lesões corporais	47
Quadro 11 – Período anterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que citam que o laudo pericial identificou a presença de lesões físicas.	48
Quadro 12 – Período posterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que citam que o laudo pericial identificou a presença de lesões físicas.	48
Quadro 13 – Número de acórdãos em que houve determinação para apuração da suposta prática de tortura.....	49

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
1.1	O ESTUDO E A PESQUISA.....	18
2.	ESCLARECIMENTOS ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	21
2.1	NOMENCLATURA.....	21
2.2	POSSÍVEIS DECISÕES A SEREM PROFERIDAS PELO MAGISTRADO.....	21
2.3	A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PLANO INTERNACIONAL E NO BRASIL ...	22
3	SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL.....	26
4.	O PERFIL DAS PESSOAS LEVADAS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	31
5.	DOS EVENTOS OCORRIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NA AÇÃO PENAL.....	34
5.1	TORTURA-CONFISSÃO X TORTURA-CASTIGO.....	34
5.2	TORTURA POLICIAL CONTRA O PRESO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	35
6.	DA ANÁLISE PROBATÓRIA DURANTE O PROCESSO JUDICIAL.....	41
6.1	A ALEGAÇÃO DE TORTURA PELO RÉU.....	41
6.2	DO VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL.....	44
7.	DA TORTURA-CASTIGO X TORTURA-CONFISSÃO. DA (IM) PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO DE LESÃO CORPORAL.....	47
8.	DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. DE EXPEDIÇÃO COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DA (IM) POSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA <i>EX OFFICIO</i>	49
9.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS.....	54
	APÊNDICE A.....	62
	APÊNDICE B.....	63

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia foi concebida como relevante instrumento pré-processual para a proteção de direitos fundamentais, em especial para prevenção, constatação e repressão de violência e/ou tortura policial contra flagranteados.

A primeira enunciação do procedimento no ordenamento jurídico pátrio ocorreu através do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos incorporados ao ordenamento pátrio através dos Decretos nº 592/92 e 678/92, respectivamente. Convém ressaltar que - à luz do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 466.343 e no recurso extraordinário nº 349.703 - tais decretos possuem, dentro da pirâmide normativa pátria, natureza supralegal, ou seja, embora estejam abaixo da Constituição, encontram-se acima da lei. A justificativa da peculiar natureza jurídica dar-se-á em razão de duas variantes: matéria e forma ingresso no ordenamento pátrio. Para a Corte, no acirrado julgamento supramencionado, aos tratados não incorporados na forma do art. 5, § 3º CRFB/88¹, porém atinentes à temática dos direitos humanos, será dada natureza supralegal.

Embora o debate acima alinhavado possua características eminentemente ligadas à dogmática jurídica, as repercussões práticas são singulares. Da opção da Corte pela natureza supralegal, temos como consequência precípua a necessidade de controle de convencionalidade de todo o ordenamento infraconstitucional aos referidos tratados. Em outras palavras, qualquer legislação infraconstitucional conflitante com Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos torna-se inaplicável no ordenamento jurídico.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) constroem uma sistemática de proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa, destacando-se os arts. 9º, 3, e art. 7º, 5, do PIDCP e CADH, respectivamente:

¹ Art. 5 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

[...] toda pessoa presa, detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

[...] qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Os dispositivos tratam, sem dúvida - dentre outras garantias plasmadas - do procedimento da audiência de custódia. Com isso, podemos concluir que a incorporação desses dois relevantes instrumentos de proteção aos direitos humanos foram as primeiras menções expressas ao multimencionado fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda dentro da vanguarda, não podemos deixar de mencionar os Provimentos nº 3 e nº 4 de 2015 da Corregedoria e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, considerando, sobretudo, a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, determinaram, em seus arts. 1º e 2º, a implementação gradativa da audiência de custódia no âmbito do Estado de São Paulo, sendo impositiva a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

Ato contínuo, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - contra o Provimento Conjunto nº 03 de 2015, do TJSP. O argumento basilar invocado pela requerente era a violação ao art. 22, I, da CRFB/88, posto que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e direito processual. Na oportunidade, entendeu a Suprema Corte que o Provimento em análise não inovou no ordenamento jurídico, em verdade, apenas detalhou as previsões já expressas no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 656 do Código de Processo Penal (CPP).

Por sua vez, com o objetivo de regulamentar o procedimento, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213/201, dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Já no estado da Bahia, considerando especialmente a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e a edição Resolução 213/2015 pelo CNJ, a audiência de custódia foi regulamentada através do Provimento Conjunto nº 001/2016, firmado entre a Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior, em 31 de março de 2016.

O referido ato prevê que “Compete à Autoridade Policial a apresentação da pessoa detida ao juiz competente para realização da Audiência de Custódia, no prazo de 24 horas após a comunicação de sua prisão, em horário a ser estabelecido por aquele” (BAHIA, 2016).

Importa salientar, contudo, que desde o ano de 2013 o Tribunal de Justiça da Bahia implementou o Núcleo de Prisão em Flagrante, projeto que contou com a participação da Defensoria Pública, no intuito de solucionar de forma eficaz as questões relacionadas às prisões em flagrante (BAHIA 2015-218). Além disso, após a publicação da Resolução nº 103/2015, em 22 de maio de 2015, em Salvador, as audiências de custódia foram iniciadas em 01 de setembro 2015.

A despeito do quão consolidada nos instrumentos internacionais e até mesmo no plano legislativo nacional, a implementação da audiência de custódia constitui realidade recente no cenário jurídico brasileiro². Somente a partir da Lei nº 13.964/19 - o chamado Pacote Anticrime - tivemos expressamente a adoção do instituto em sede de Lei Federal. A novel legislação alterou o art. 310 do CPP e passou a prever que:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

Destacamos que, em julgados da Supremo Tribunal Federal, a Corte já manifestou o entendimento de que o procedimento não constitui mera faculdade, mas sim direito público subjetivo do flagranteado, de caráter fundamental.

² Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, as audiências de custódia foram implementadas em fevereiro de 2015, resultado de uma parceria entre o CNJ, Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Notícia. Audiência de Custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 02 de junho de 2019).

Nesse sentido:

A audiência de custódia (ou de apresentação) constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu, já incorporadas ao direito positivo interno (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Traduz prerrogativa não suprimível assegurada a qualquer pessoa. Sua imprescindibilidade tem o beneplácito do magistério jurisprudencial (ADPF 347 MC) e do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução 213/2015 do CNJ). (BRASIL, 2020).

Nesse ponto, convém fazer breves considerações acerca da figura do Juiz das Garantias e sua importância no ponto atinente à audiência de custódia. Conforme o art. 3-B do CPP, é o juiz das garantias, em sua competência macro, o responsável pela salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado na fase pré-processual. Os incisos do supramencionado artigo seguem detalhando suas demais atribuições, dentre as quais destacamos: o recebimento da imediata comunicação da prisão e do auto de prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão.

Embora haja na literatura controvérsia quanto à (des)necessidade da figura do juiz das garantias no cenário nacional, não podemos negar que a novel Lei 13.964/95, ao destinar um magistrado exclusivo para o momento pré-processual, demonstra um movimento de nítida preocupação com os direitos e garantias do flagranteado. Para Renato Brasileiro, a novidade legislativa proporcionará ao acusado preso, em tese, um contato mais próximo ao magistrado, elevando, assim, seu nível de cientificidade, tendo, pois, melhores condições para fazer a triagem daqueles flagranteados que efetivamente devem, ou não, ter sua custódia mantida (LIMA, 2020).

Vale lembrar que a verificação da sistemática processual brasileira pré-implementação das audiências de custódia revela que, muitas vezes, o primeiro contato do preso com o juiz se dava após longo transcurso de tempo, uma vez que o interrogatório é o último ato da persecução penal. Nessa toada, a ilegalidade das diversas prisões era apurada apenas após a instauração do processo e transcurso de considerável lapso temporal, dificultando, e até inviabilizando, a verificação de eventual tortura policial.

O exame desse quadro permite inferir que a apresentação do preso ao juiz na audiência de custódia possui, ao menos em tese, o condão de resguardar a sua integridade física e psíquica, tendo o potencial de contribuir para a redução e a efetiva

apuração de práticas ilícitas por agentes policiais, uma realidade indesejada ainda presente no país (MASI, 2015). Nesse mesmo sentido, concluiu a Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2019), sugerindo a introdução legal das audiências de custódia, com a finalidade de extirpação da prática da tortura e de prisão ilegal.

Interessante notar que a apresentação da pessoa física presa possui o condão de causar um impacto que pode alterar a percepção dos operadores do direito quanto à legalidade da prisão. Esse “impacto” foi chamado de “humanização do Processo penal” e possui como vetor interpretativo a ideia segundo a qual a presença do preso perante o juiz possibilitaria identificar se o custodiado sofreu violência policial, já que, em 24h, lesões físicas decorrentes de agressão ainda estariam visíveis (LOPES, 2014).

Nesse sentido, cabe destacar que o Poder Judiciário, ao analisar a violência policial sob o prisma das audiências de custódia, revela a expectativa de suscitar uma nova sensibilidade nos operadores do Direito. Isso porque tais audiências promovem o encontro de corpos: o corpo da pessoa presa no mesmo ambiente que o corpo do juiz e, entre desconfortos, enfrentamentos e fortes emoções, há um sistema regulatório que sustenta e define como o contato entre esses corpos irá acontecer.

Nessa seara, Vilela pondera que a audiência de custódia deve ser considerada um instituto perfectibilizador dos valores que a Constituição Federal e tratados internacionais tutelam, além de figurar como elemento extremamente necessário para o melhor desempenho da justiça humanitária (VILELA, 2015).

Expostas essas premissas, pretende-se observar e analisar os indícios de tortura e violência policial entre os anos de 2012 e 2018, ou seja, três anos antes e três anos após a implementação das audiências de custódia através da Resolução nº 213/2015 do CNJ, e o desenvolvimento destas na busca da prevenção e repressão de tais agressões, à luz dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Almeja-se, caso seja constatada a necessidade para tanto, identificar eventuais obstáculos na consecução da prevenção e repressão da tortura policial e, se possível, sugerir possíveis soluções, tendo por finalidade contribuir com a garantia dos direitos humanos, a redução da seletividade penal e da tortura institucional, com seus consequentes impactos físicos, psicológicos e transgeracionais.

1.1 O ESTUDO E A PESQUISA

A escolha do tema do presente projeto de pesquisa se justifica na intenção de verificar se a implementação das audiências de custódia está, ou não, atingindo seus objetivos de prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura na Bahia.

Isso porque, à luz de tudo do que foi exposto e vem sendo estudado sobre o tema, a pesquisa a ser intentada revela-se de fundamental importância diante do enfrentamento da cultura de tortura e maus tratos perpetrados por alguns agentes policiais quando da prisão em flagrante daquele que comete o ilícito penal.

O interesse pelo tema surgiu através do acompanhamento de audiências de custódia realizadas entre os anos de 2018 e 2019 no estado da Bahia, bem como de análise dos dados constantes do Atlas de Violência 2018.

O citado Atlas da Violência 2018, ao tratar das mortes por intervenção policial, revela que o Sistema de Informações sobre Mortalidade registrou no ano de 2016 1.374 mortes decorrentes de intervenções policiais, denunciando a institucionalização do uso de força de forma ilegítima, além das violações de direitos humanos pela polícia brasileira.

Tais experiências e dados, associados a uma análise pormenorizada dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, levaram à percepção da possível gravidade da situação, a qual, diga-se de passagem, pode estar subdimensionada.

Assim, surgiram as seguintes questões de partida: Existem indicadores de prática de tortura e/ou violência policial aos flagranteados ouvidos nas audiências de custódia no estado da Bahia, no período de 2012 a 2018? Como o Sistema de Justiça Criminal responde aos relatos de presença de tortura e/ou violência policial em sede de audiência de custódia? Como tais relatos reverberam no último grau das instâncias ordinárias?

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho consiste em identificar, diante da regulamentação da audiência de custódia pelo CNJ através da Resolução nº 213/2015, a presença de situações e relatos de tortura e maus tratos policial pelos flagranteados nos anos de 2012 a 2018 no estado da Bahia, refletindo acerca das respostas dadas pelo Sistema de Justiça Criminal. Para isso, analisaremos, dentro do recorte cronológico e temático proposto, os votos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia.

Já os objetivos específicos iniciais são:

a) Verificar se a implementação das audiências de custódia refletiu na apreciação das alegações de tortura e/ou maus-tratos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

b) Identificar os tipos de tortura e/ou maus-tratos apontados pelos custodiados;

c) Verificar, nos acórdãos analisados, o valor dado pelos Desembargadores às narrativas dos flagranteados e policiais, utilizadas como meio de prova para a absolvição ou condenação dos presos que alegaram ter sofrido tortura.

A pesquisa será do tipo qualitativa, tendo como esteio o método hipotético-dedutivo, e mediante o protocolo metodológico de análise documental, mais precisamente dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativos a fatos apurados entre os anos de 2012 e 2018, conforme Tabela 1, no disponível no Apêndice A.

O citado recorte temporal tem por finalidade a análise e comparação dos dados documentais referentes a fatos ocorridos no período de 2012 a 2018, haja vista a implementação das audiências de custódia no ano de 2015, através da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.

O acesso aos acórdãos, assim como aos respectivos processos, foi realizado através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que está disponibilizado para o público em geral. Foram selecionados acórdãos, dentro do período estabelecido, utilizando os seguintes filtros: a) “tortura policial nulidade”, que resultou em 152 (cento e cinquenta e dois acórdãos; b) “violência policial nulidade”, que apresentou um rol de 174 (cento e setenta e quatro) acórdãos.

Registre-se, de início que, consoante será explicado no presente trabalho, a palavra-chave “nulidade” foi incluída em razão da tese jurídica levantada por advogados e defensores públicos no sentido que a prática de tortura ou violência policial contra o suposto autor do fato delitivo ensejaria a nulidade do processo judicial decorrente.

A fim de viabilizar um melhor entendimento sobre os acórdãos que serão analisados no presente estudo, importa esclarecer que consistem em decisões proferidas de forma colegiada, pela Segunda Instância do Tribunal de Justiça, mais precisamente pelas Turmas Criminais.

De modo geral as referidas decisões possuem sua estrutura subdividida em três partes: ementa, relatório e voto. A ementa consiste em breve resumo das informações contidas no relatório, bem como do conteúdo da decisão, inclusive com

seus fundamentos. O relatório, por sua vez, contém a exposição do ocorrido e alegado no processo, como, por exemplo, a descrição do fato delituoso contida na denúncia, a decisão do juiz de Primeiro grau na sentença, as razões e contrarrazões dos recursos manejados pelas partes. Por fim, é no voto que consta a decisão proferida pela Turma Julgadora acerca das matérias suscitadas, contendo os respectivos fundamentos.

Feitos os devidos esclarecimentos, importa registrar que, feita a pesquisa realizada com as palavras-chaves “tortura policial nulidade” e a “violência policial nulidade”, foram excluídos os acórdãos fora do recorte temporal, ou seja, anteriores a 2012 e posteriores a 2018. Por fim, dentre os acórdãos restantes, a escolha das decisões a serem analisadas nesta pesquisa se deu através da leitura das ementas, com a seleção de processos mais relacionados com a temática em análise, de forma que foram extraídos 14 (quatorze) acórdãos, os quais foram minuciosamente analisados nas linhas abaixo.

Para atingir os objetivos perquiridos na pesquisa e, por conseguinte, extrair as informações interessantes para o estudo, foram categorizados e classificados os temas atinentes à presente pesquisa.

Assim, as temáticas foram estabelecidas e dispostas da seguinte forma: (i) Qual o crime imputado ao agente? (ii) O acórdão concluiu pela ausência de prova da tortura? (iii) O acórdão concluiu que os vícios ocorridos na fase de investigação não contaminam a ação penal? (iv) Houve determinação para apuração da suposta prática de tortura? (v) O acórdão concluiu que os depoimentos dos policiais são aptos a consubstanciar decretos condenatórios? (vi) O acórdão citou o laudo de lesões corporais? (vii) O laudo de lesões corporais identificou lesões físicas? (viii) A alegação da tortura é referente a tortura-confissão? (ix) O acórdão faz menção à audiência de custódia?

Além disso, no intuito de identificar o perfil do indivíduo levado à audiência de custódia foram levantadas, nos sete processos referentes ao período entre 2015 e 2018 -ou seja, após a implementação do referido instrumento - as seguintes informações acerca dos custodiados, cuja defesa alegou terem sido vítimas de tortura policial: (i) gênero; (ii) idade; (iii) cor; (iv) escolaridade; (v) situação laboral; (vi) renda.

2. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 NOMENCLATURA

Apesar de amplamente utilizada, a nomenclatura “audiência de custódia” sofre diversas críticas, especialmente em razão das finalidades a que se destina, dentre elas a de assegurar direitos do custodiado frente a atividade estatal, conforme anteriormente explanado.

Tratando da nomenclatura de forma expressa, os ensinamentos do Professor Cleopas Isaías Santos e Bruno Taufner Zanotti (2016):

[...] entendemos que a expressão audiência de custódia não traduz, da melhor forma, a natureza desse ato. Acreditamos que a expressão audiência de garantia representa com maior fidelidade sua natureza, levando-se em conta suas finalidades e projetando com maior eficácia suas potencialidades.

Contudo o termo “audiência de custódia” possui a mais ampla aceitação e utilização, especialmente pela doutrina brasileira e, também, pelos instrumentos legislativos e judiciais que buscam a sua implantação no Brasil.

2.2 POSSÍVEIS DECISÕES A SEREM PROFERIDAS PELO MAGISTRADO

Feitas os devidos registros sobre a regulamentação da audiência de apresentação, faz-se necessário explicitar que, após ouvir o conduzido, assim como ao membro do Ministério Público e a defesa, constituída pela Defensoria Pública ou por um advogado, o Magistrado que conduz a assentada terá algumas opções de decisão, definidas em lei. A aplicação ou não de cada uma delas dependerá da análise do juiz acerca do caso concreto.

Durante a realização da audiência de custódia, poderá o magistrado, à luz do art. 310 do CPP, de acordo com a situação concreta em exame: a) relaxar a prisão, se entender pela ilegalidade do flagrante, b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do CPP ou se

incidirem as excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CP), (art. 310, §2º do CPP), ou, c) se presentes os requisitos dispostos nos arts. 312 e 313 do CPP, converter o flagrante em prisão preventiva, desde que as medidas cautelares menos gravosas, delineadas no art. 319 do mesmo diploma legal, se mostrem insuficientes ou inadequadas ao caso concreto.

Diante dos possíveis pronunciamentos judiciais a serem tomadas pelo magistrado após a realização da audiência de custódia, torna-se mais cristalina a imprescindibilidade do ato. A audiência de custódia antecede a última trincheira do direito fundamental da liberdade que, por muitas vezes, diferencia um Estado Democrático de Direito de um Estado de barbárie. E é a partir dela que se oportuniza ao flagranteado o exercício de sua autodefesa, sendo, inclusive, conforme sustenta respeitável doutrina processual penal, possível a livre produção probatória (PAIVA, 2017).

2.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PLANO INTERNACIONAL E NO BRASIL

Nota-se, ainda, a necessidade de realizar breve estudo do direito comparado e da tratativa dada à apresentação dos cautelarmente presos à autoridade judiciária. Nas lições de René David (1989), as vantagens que o direito comparado oferece são postas em três planos. Primeiramente, ele é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito. Além disso, destaca o autor, serve o direito comparado para que se conheça e se aperfeiçoe o direito nacional. Não somente isso, pontua ainda sua serventia para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações internacionais (DAVID, 1989, p. 3).

Constata-se que o Chile é país vanguardista na previsão normativa de apresentação dos presos à autoridade judiciária em curto prazo, assim como, dentro do quadro da América Latina, El Salvador (1983) e a ilha caribenha Dominica (1978) (ALBUQUERQUE et al., 2020).

Prevê, o art. 95 do Código de Processo Penal chileno, o direito de toda pessoa privada de sua liberdade ser conduzida sem demora à autoridade judiciária. E mais, assegura ao defensor, familiar ou qualquer pessoa em nome do acusado, o direito de pleitear pela apresentação do preso à autoridade policial e, conseqüentemente, à audiência de custódia:

Artigo 94. - Acusado privado de liberdade. Os acusados privados de liberdade também terão as seguintes garantias e direitos: [...]

(c) Ser levado sem demora ao tribunal que ordenou sua prisão. [...]

Artigo 95. - Amparo perante o juiz da garantia. Toda pessoa privada de sua liberdade terá o direito de ser levada sem demora perante um juiz de garantia, a fim de examinar a legalidade de sua privação de liberdade e, em qualquer caso, examinar as condições em que se encontra, constituindo, se necessário, no lugar onde está. O juiz pode ordenar a libertação do interessado ou tomar tais medidas como pode ser apropriado.

O advogado da pessoa privada de liberdade, seus parentes ou qualquer pessoa em seu nome pode sempre comparecer perante o juiz que ouve o caso ou o local onde ele está, para solicitar que ele seja levado em sua presença e exercer os poderes estabelecidos no parágrafo anterior.

Destacamos que no país andino, conforme apontam os arts. 94, “c”, e 95 do Código Processual Penal do Chile, a audiência de custódia é presidida pela figura do juiz das garantias. O art. 131 do Código Processual Penal chileno exige a apresentação do preso à autoridade policial no prazo de 24 horas. Contudo, essa imposição não é absoluta, posto que a necessidade de apresentação do preso à autoridade judiciária pode ser dispensada pelo próprio Ministério Público, que pode tornar a prisão sem efeito³.

Nesse ponto, destacamos distinção marcante entre o processo penal chileno e o processo penal nacional. Diferentemente do Brasil, em que o Ministério Público somente teve garantida a sua autonomia para presidir investigação própria e distinta da policial a partir da recente decisão do STF no RE 593727/MG de 14.05.2015⁴, no

3 Artigo 131 - Prazos para detenção. Quando a prisão for feita em cumprimento a uma ordem judicial, os policiais que fizeram o mandado de prisão ou o responsável pelo centro de detenção devem imediatamente levar o detido à presença do juiz que emitiu a ordem. Se isso não for possível porque não é tempo para expedição, o detento pode permanecer na delegacia ou delegacia de detenção até o momento da primeira audiência judicial, por um período que, em qualquer caso, não excederá 24 horas. Nos termos da prisão nos termos dos artigos 129 e 130, o policial que efetuar a prisão ou o responsável pelo estabelecimento de detenção informará ao Ministério Público no prazo máximo de doze horas. O promotor pode anular a detenção ou ordenar que o detento seja levado ao juiz dentro de um prazo máximo de 24 horas, contados a partir do momento em que a prisão foi feita. Se o promotor nada disser, a polícia deve apresentar o detido à autoridade judiciária dentro do prazo indicado. Código Processual Penal do Chile. Disponível em <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

4 STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (repercussão geral) (Info 785).

Chile a condução das investigações é feita pelo Ministério Público, com auxílio da polícia, ou seja, ocupa o *Parquet* posição central na fase investigatória (CARVALHO E MILANEZ, 2020).

Seguindo na cruzada do direito comparado, na Argentina destacamos o exíguo prazo, dentre os países da América Latina, para apresentação do preso à autoridade judiciária. Conforme previsão do Art. 286 do Código Processual Penal da Argentina:

Um policial ou auxiliar que tenha feito uma prisão sem um mandado deve apresentar imediatamente o detento dentro de um período não superior a seis (seis) horas à autoridade judiciária competente. (ARGENTINA, 1991)

Digna de nota, ainda, outra particularidade do processo penal argentino, em especial, no procedimento da custódia é a viabilidade de apresentar recurso de apelação contra a decisão de custódia, recurso este que possui, inclusive, efeito suspensivo e deve ser submetido à apreciação da câmara de apelações no prazo máximo de três dias (ALBUQUERQUE et al., 2020)

Em relação à organização interna do Poder Judiciário para lidar com as demandas relacionadas à audiência de custódia no Brasil, o CNJ, em síntese, adota um regime de plantão judiciário, utilizando o sistema de rodízio. No nosso vizinho Equador a organização é distinta. No país, as cidades são divididas por zonas policiais e cada zona, por sua vez, possui uma unidade de "audiência de flagrância", em que atuam 4 juízes plantonista (ALBUQUERQUE et al., 2020).

2.4 REFERENCIAL TEÓRICO

O Conselho Nacional de Justiça, em 2015, editou a resolução de número 213, como forma de detalhar regras e procedimentos a serem observados na realização da audiência de custódia. Registre-se que há previsão expressa no referido provimento determinando a apuração de denúncias de tortura, uma vez que a audiência de custódia tem, dentre seus motivos essenciais para apresentação do indivíduo flagranteado ao magistrado, a oportunidade de verificar a ocorrência de maus tratos policiais e de tortura, evitando a manutenção de uma segregação cautelar desnecessária, e minimizar o encarceramento em massa.

A despeito do quanto aludido na referida resolução do CNJ, cumpre acentuar que estudos publicados pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) apontam que o grande desafio da audiência de custódia ainda reside em garantir a necessária atenção ao preso quando este relata uma agressão ou violência que tenha sofrido. Nesse sentido, o Instituto de Defesa do Direito (IDDD) conclui haver, de maneira geral, uma falta de atenção e de adoção de providências por parte dos operadores do Direito em caso de relatos de torturas ou maus tratos (IDDD, 2017).

Acerca das questões aventadas neste projeto, Custódia e Apolinário destacam que a audiência de custódia, originalmente pensada como instrumento apto à garantia de direitos, tem ido na contramão desses interesses, uma vez que tem dado ensejo à desconsideração das normas de prevenção e combate à tortura (CUSTÓDIO E APOLÍNÁRIO, 2017).

Ademais, não se pode negar a importância das manifestações assentadas por Zackseski, Machado e Azevedo (2016). Advertem os autores que os direitos humanos são imprescindíveis para manter e proteger a dignidade da pessoa humana de modo a avançar na busca de uma persecução criminal que se revista dos ideais do garantismo penal, mediante atuação judicial plasmada na proteção e respeito aos direitos fundamentais do preso, de forma que a prática de tortura e de maus tratos deve ser eficazmente apurada, na forma da lei, especialmente diante das políticas de intolerância adotadas em determinados locais, inclusive a Bahia.

Ressalta-se que Dallari possui instigante reflexão sobre os *duzentos anos de proibição da tortura*, aduzindo que esta forma de proceder possui o condão de agredir valores que são de toda a humanidade (DALLARI, 2007). Não se pode olvidar que já no século XVIII VERRI (2000), utilizando como base um processo criminal, descrevia assustadores e tocantes questões sobre a brutalidade da tortura concluindo pelo seu rechaçamento do plano legal.

Importa ainda analisar as audiências de custódia com foco nos flagranteados vítimas de tortura, os quais, infelizmente, têm sua condição de vítima negada com frequência por determinados operadores do Direito (BANDEIRA, 2018), sendo-lhes, portanto, negados os atendimentos e cuidados devidos, bem como a adoção de providências para apuração e punição dos culpados, propiciando e/ou agravando a “síndrome da tortura” (MARTIN, 2005).

3 SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL

Oportuno, também, para fins do presente trabalho, tecer breves considerações sobre violência policial no país, sobretudo quando observado sob o prisma da intersecção raça e classe. Flávio da Silva Andrade, citando Paulo Sérgio Pinheiro, nos lembra que “a tortura e a detenção arbitrária continuam a caracterizar o comportamento policial em países como o Brasil” (PINHEIRO, 1997 apud ANDRADE, 2016, p. 112). Buscaremos neste ponto abordar sinteticamente os motivos que conduzem alguns policiais a adotarem práticas abusivas em serviço. Por fim, para um exame fiel deste quadro, não podemos deixar de levar em consideração a formação histórico-cultural do país, marcada por lógica ideológico-punitiva.

Cumprido salientar que não se trata de uma crítica desmedida e generalizada à polícia. Como bem nos lembra Andrade (2016), é preciso distinguir os policiais dos bandidos disfarçados de policiais. Para evitar incompreensões, reiteramos, estamos tratando de um grupo minoritário da instituição que, fazendo uso da sua função constitucionalmente protegida, explora abusivamente a população.

Em uma análise crítica ao conceito de polícia dado por Bittner (1990), no qual define polícia como “o exercício autorizado do uso da força no interior de uma dada comunidade política”, (BITTNER, E., 1990 apud MUNIZ, J. O. & PROENÇA JÚNIOR, D., 2006, p. 238). Jacqueline de Oliveira Muniz e Domício Proença Júnior (2006 p 238) destacam que, para uma completa compreensão da práxis policial, é inevitável “compreender os efeitos da polícia na comunidade política que ela é a polícia.”. Trata-se, portanto, da íntima relação entre conceito e efeitos.

Sendo os efeitos da polícia tão importantes na sua própria conceituação, é inevitável a importância da percepção que a própria comunidade tem da polícia. Esse fenômeno complexo é denominado pelos autores como ‘ideia de polícia’. Em outras palavras, pode ser “compreendida como um conjunto diverso de representações e expectativas sociais acerca da polícia, seus papéis e funções na produção de controle social” (MUNIZ, J. O. & PROENÇA JÚNIOR, 2006, p. 240).

Para Muniz e Proença (2016) a manifestação mais aparente do fenômeno supracitado se dá através da credibilidade policial. Esta credibilidade social, por sua vez, está intimamente ligada às dinâmicas de controle e autorregulação social. Estes autores destacam:

É a credibilidade policial que mais imediatamente é considerada quando se chama ou não a polícia, aceita-se ou não o que ela propõe, acredita-se ou não no que ela faz, diz que faz, informa ou sugere; quando se contempla a adoção ou não de arranjos particulares de uso de força (MUNIZ E PROENÇA, 2016, p. 242).

Todo o caminho percorrido nas linhas acima justifica-se em razão da conclusão a que os autores chegam neste ponto. Nas lições da Muniz e Proença (2016), quando a polícia desfruta de baixa confiança no seio social significa que qualquer postura tomada pela instituição é tida com desconfiança e sob constante questionamento, o que, por sua vez, incrementa e amplia ainda mais o uso deslegitimado da força nas ações policiais.

Sobre a credibilidade policial, podemos examinar o cenário através de dados. Segundo levantamento realizado pelo Fundação Getúlio Vargas, através do Índice de Confiança na Justiça, realizado em 2017, houve um decréscimo no nível de credibilidade da instituição de 2015 (35%) para 2017 (24%) entre os entrevistados. Em verdade, o índice tem demonstrado um decréscimo geral na credibilidade das instituições brasileiras, sobretudo do Poder Judiciário (RAMOS et al., 2021).

Retomando à relação estabelecida por Muniz e Proença (2016) entre credibilidade policial, controle e autorregulamentação social. Com o uso desmedido da força, afirmam os autores, cria-se uma sensação de que a polícia não é capaz de cumprir com seu mister, fazendo com que a instituição imprima cada vez mais esforços e recursos para sanar um eterno sentimento de ineficiência. Trata-se de um paradoxo, no qual:

A polícia tem que gastar mais tempo e esforço para atuar em cada evento porque se confronta com resistências prévias e recrudescimentos. Como resultado, a polícia lida com um número menor de eventos, por conta da imobilização por longos períodos dos agentes policiais em cada atendimento (MUNIZ & PROENÇA, 2016, p 244).

A falta de recursos - aponta Flávio da Silva Andrade (2016) - é somente um dos múltiplos fatores que explicam o cenário das práticas abusivas policiais, sobretudo quando diante de presos em situação de flagrância ou com mandado de prisão em aberto. O autor destaca ainda o corporativismo institucional e o anseio pela produção da prova a qualquer custo como alguns dos motivos precípuos para a persistência desse cenário no Brasil.

O afã punitivista da busca à prova por qualquer custo é, inclusive, no mínimo curioso, posto que, com a reforma do Código de Processo Penal, realizada em 2008, e inserção da sistemática da teoria da prova ilícita por derivação, com nítida inspiração nos precedentes norte-americanos, todos esses elementos informativos, diretos ou indiretos, colhidos sob a marca da obscuridade tornam-se ilícitos e inúteis processualmente. Conforme nos lembra Paulo de Sousa Mendes (apud PALMA, 2014, p. 142) é como se o legislador anunciasse aos virtuais prevaricadores:

Não sucumbam ao canto da sereia na obtenção das provas a qualquer preço, porquanto isso vos custaria a inutilização absoluta dos meios de prova ilicitamente obtidos, nem sequer podendo repetir essas provas por outros meios. Por exemplo, se invadistes o domicílio do suspeito sem a devida autorização judicial e nesse local encontrases a arma do crime, então é como se tivésseis destruído essa prova material.

Ainda assim, em 2020, verificou-se a assustadora média de 17,6 mortes por dia no Brasil, perpetradas pelas polícias estaduais. Em dados absolutos chegamos a 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa, em serviço ou fora. É ao maior número desde que o indicador passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO et al., 2021).

Quando da análise desses números é imperioso levar em consideração questões histórico-culturais. Se pensarmos sobre o próprio surgimento da Polícia Militar da Bahia, por exemplo, conforme nos lembra Vera Malaguti Batista, está associada a uma resposta de D. Pedro I aos movimentos de insurreições à escravidão (BATISTA, V. M., 2003 apud ROMÃO, V. A., 2017). No período escravocrata, inclusive, destaca a autora, o negro é colocado em um constante “estado de suspeição”, fenômeno que persiste nos séculos XX e XXI de diferentes modos. Por tudo isso, nas lições cravejadas por Andrade, “aqui os corpos negros e pobres nunca deixaram de ser objeto de punição” (ANDRADE, V. R. P., 2012 apud ROMÃO, V. A., 2017).

Sobre a continuação desse fenômeno no século XX, Luís Carlos Valois traz outros argumentos a essa equação e redige com detalhes a influência norte-americana na estrutura política nacional que, em última análise, conduziu ao golpe civil-militar de 1964 (VALOIS, Luís Carlos, 2017, p. 335).

Obviamente, todo controle eficaz perpassa invariavelmente pela gestão da polícia. Valois (2017, p. 335), citando Martha Huggins (1998), destaca episódio

marcante, nos idos de 1931, quando o embaixador norte-americano no Rio de Janeiro, Edwin W. Morgan, recebeu do governo brasileiro um pedido para que fossem providenciados policiais de Nova York "especialistas nos métodos modernos adotadas na cidade para organizar o sistema policial brasileiro".

Em verdade, não faltam eventos marcantes durante o processo de americanização da polícia brasileira, todos erigidos sob o manto do empenho em controlar uma suposta avalanche comunista mundial. Com o golpe militar de 1964, outra figura indispensável emerge: o Poder Judiciário. Precipuamente incumbido de conferir legitimidade jurídica aos atos militares, o Judiciário torna-se pivô na engrenagem da ditadura militar, seja por ação, seja por omissão. Fala-se em omissão, pois, conforme destaca Valois, citando Pereira, "todos os juízes participantes do processo costumavam acobertar as torturas sistematicamente praticadas contra as pessoas, e é provável que fossem exonerados se não o fizessem" (PEREIRA, A. W., 2010 apud VALOIS, 2017, p. 346). Esse caminho histórico faz, inclusive, o magistrado amazonense questionar se há, atualmente, o olhar viciado do judiciário quando defrontado com casos de tortura.

Destaca Valois (2017) que ao final da ditadura militar e, sobretudo, da Guerra Fria, passa a surgir todo um processo propositalmente direcionado a legitimar a instalação do medo e paranoia na sociedade, impedindo o decréscimo hierárquico da polícia nos degraus das instituições nacionais. Trata-se da política declarada por Nixon, nos anos 70, chamada de "War on Drugs" (guerra às drogas).

Nas lições de Nilo Batista (1997, p. 129), o período é marcado por uma transição do modelo sanitário - marcado pelo tratamento do viciado como um doente - para o modelo bélico. O modelo caracterizado pela prática do "o que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil", manifesta-se visivelmente com a edição do decreto-lei nº 395, de 26 de dezembro, que visava alterar o antigo art. 381 Código Penal e, além de introduzir ao tipo penal do tráfico de drogas os verbos "preparar" e "produzir", passou a equiparar o usuário, descrito como sujeito ativo da conduta de "trazer consigo, para uso próprio" ao traficante.

O bem jurídico⁵ então protegido pelo legislador quando da tipificação dos delitos de tráfico e de porte é a saúde pública. Evidente que somente um bem jurídico

5 Para Frago (1985 apud PRADO, 1997, p. 29-30) "o bem jurídico não é apenas um esquema conceitual visando proporcionar uma solução técnica de nossa questão: é o bem humano ou da vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade dependem, sem dúvida, do sentido que a

tido como coletivo poderia justificar tal previsão, posto que, à luz do princípio da alteridade, o direito penal não pode se ocupar de fatos que não ultrapassem a esfera particular. Se estamos falando de eleição de bem jurídico é o óbvio e ululante, na célebre máxima de Nelson Rodrigues, que se trata de uma opção político-criminal: alçar determinados bens jurídicos aos braços do Direito (BATISTA et al., 2003, p. 43-45).

Essa opção, em abstrato, é a chamada pauta criminalizadora do Estado. Nas palavras de Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar: “é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.” Já no campo concreto temos, por sua vez, a criminalização secundária realizada pelos policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários etc. Na criminalização secundária há, portanto, “uma ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (BATISTA et al., 2003, p. 43-45).

Batista (et al., 2003, p. 43-45) afirma que, embora a seletividade esteja presente na criminalização primária, esta é vultuosamente identificada na criminalização secundária pois, embora o legislador abstratamente preveja determinada conduta, selecionar esta ou aquela para fins de investigação e, conseqüentemente, repressão estatal incumbe aos órgãos de repressão.

No Brasil o perfil dos sentenciados criminais é composto por pobres, pretos e prostitutas. Segundo dados obtidos no SISDEPEN, ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, 67,81% das pessoas presas são de cor/etnia pretas e pardas negras. Na análise entre homens e mulheres, dentre as cifras significativas, destaca-se que a maior incidência de crimes cometido por mulheres está associado ao tráfico de drogas (SISDEPN, 2022).

Busca-se descortinar, em apertada síntese, questões relacionadas à polícia e violência, notadamente, os motivos que conduzem parte dos membros da instituição às práticas abusivas, tão perversas, porém comuns. Longe de exaurir o tema, se granjearmos do leitor reflexões acerca da temática, o objetivo terá sido concluído.

norma tem ou que a ela é atribuído, constituindo, em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo direito. Bem jurídico é um bem protegido pelo direito: é, portanto, um valor da vida humana que o direito reconhece, e a cuja preservação é disposta a norma”.

4. O PERFIL DAS PESSOAS LEVADAS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Como dito anteriormente, a audiência de custódia promove um encontro de corpos, trazendo o indivíduo preso em flagrante à sala de audiência, onde estão o juiz, o promotor de justiça e o defensor público ou o advogado. Estes últimos são figuras já conhecidas, já familiarizadas com aquele ambiente e habituados com todo o procedimento.

E este indivíduo preso que está chegando para a audiência de apresentação, de quem se trata? A fim de trazer mais elementos acerca do perfil da pessoa conduzida à autoridade judiciária para a referida assentada, buscaram-se algumas características dos custodiados nos acórdãos analisados, conforme registrado na Tabela 2, constante do Apêndice B, associadas ao “Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador anos de 2015-2018”, elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE).

Registre-se que, diante da implementação da audiência de custódia no ano de 2015, foram analisados neste capítulo apenas os processos relativos aos sete acórdãos selecionados entre os anos de 2015 e 2018.

Da verificação percebe-se que nos sete processos analisados após a implementação da audiência de custódia, todos os réus dez réus eram homens, ou seja, um percentual de 100%. É de conhecimento público e notório que mulheres também são levadas às audiências de custódia e respondem a processos criminais, contudo, percebe-se dessa apuração que o perfil em estudo é, em sua maioria, preenchido por homens.

Reiterando essa conclusão, as informações extraídas do referido relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador (DPE) demonstram que, de todas as prisões em flagrante realizadas entre os anos de 2015 e 2018, foram, no total, 16.757 custodiados homens, enquanto 1.025 eram mulheres. Assim, desconsiderando os 11 casos em que não havia informação quanto ao sexo, chegou-se à conclusão de que entre os anos de 2015 e 2018 94,2% dos indivíduos levados à audiência de custódia eram compostos por homens, ao passo que apenas 5,8% consistiam em mulheres (DPE, 2015-2018).

A mesma discrepância ocorre em relação à cor do custodiado. Nos 07 processos estudados neste estudo, todos os 10 agentes eram pardos ou pretos, perfazendo o assustador percentual de 100%.

No que atine à autodeclaração de cor do indivíduo, o relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador (DPE, 2015-2018), relativo aos anos de 2015 a 2018 apresenta os seguintes dados: 15.273 pretos ou pardos; 193 brancos; 05 amarelos; 2.322 sem informação. A conclusão é que, excluídos aqueles “sem informação” e os amarelos, os pretos e pardos representam 98,8% do total de flagrantes analisados.

É certo que os acórdãos selecionados não representam o universo global de dados, entretanto, somados às informações obtidas pela Defensoria Pública Estadual (2015-2018), permitem concluir que o perfil da pessoa levada à audiência de apresentação é, em sua maioria, composto por pretos e pardos.

Quanto idade, os acórdãos estudados demonstram que à época dos fatos delitivos apurados todos os 10 réus eram jovens, mais precisamente com idade entre 18 e 29 anos. Novamente, o relatório emitido pela Defensoria Pública Estadual (2015-2018) corrobora esses dados, trazendo os seguintes quantitativos, apurados entre os anos de 2015 e 2018: 11.411 jovens com idade entre 18 e 29 anos; 4.005 pessoas com idade entre 30 e 41 anos; 1.089 sem informação; 1282 de 42 anos ou mais; 06 menores de idade (15 a 17 anos).

No que atine ao grau de escolaridade, consoante tabela elaborada com base nos casos analisados nesta pesquisa, dentre os 10 indivíduos condenados por práticas delitivas, tem-se que: 03 possuem o 1º Grau ou Ensino Fundamental incompletos; 02 possuem o 1º Grau completo; 02 possuem o 2º Grau completo; 03 não informados.

Quadro 1 – Grau de Escolaridade

Julgado	Escolaridade
1	Réu 1: 1º; réu 2: 1º Grau
2	Não informado.
3	Ensino fundamental incompleto.
4	Não informado.
5	1º Grau incompleto.
6	Não informado.
7	Réu 1: 2º Grau completo; réu 2: 1º Grau incompleto; Réu 3: 2º Grau completo.

Fonte: autoria própria, 2022.

Ainda acerca da escolaridade, a Defensoria Pública Estadual (2015-2018) registra que os dados colhidos em 2017 e 2018 demonstram que a maioria dos

custodiados possui até o ensino fundamental incompleto, sendo esse percentual correspondente a 54,6% do total de flagrantes registrados, desconsiderando-se aqueles sem essa informação específica.

Passando à situação laboral, verifica-se nos autos analisados nesta pesquisa que dentre os dez custodiados dois estavam desempregados, sete informaram ter profissão definida e, por último, um não apresentou informação acerca de atividade de laboral. Não foi identificada a renda do indivíduo em qualquer dos processos.

Sobre a renda, é válido registrar que, consoante informações obtidas no relatório da Defensoria Pública Estadual em 2017 e 2018 a maior parte dos flagranteados recebe menos de 2 (dois) salários-mínimos, correspondendo a 98,7% do total de flagrantes analisados, desconsiderando-se o registro “não informado”.

5. DOS EVENTOS OCORRIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NA AÇÃO PENAL.

5.1 TORTURA-CONFISSÃO X TORTURA-CASTIGO.

A tortura é um mal que acomete a humanidade há séculos. Nos primórdios da sociedade a prática era, inclusive, legitimada pelos órgãos persecutórios (LIMA, 2020, p. 983), posto que, vivia-se o reinado da justiça privada. Contudo, com a formação do Estado Moderno e a assunção de um conflito que até restringia-se à vítima e ao agressor, começam a surgir limites à resposta punitiva (FOUCAULT, 2002). Abandona-se por completo a justiça vinculada à perda da paz e à vingança do sangue (VIANA, 2020)⁶. Assim, facilmente concluímos que a tortura representa um retorno às práticas mais cruéis da história da humanidade. Essa ojeriza é muito bem escancarada nas lições de Renato Brasileiro:

Não há crime mais repugnante e hediondo do que a tortura. A vítima é colocada em uma situação de total submissão por seu algoz, que a sujeita, lentamente, a perversões inimagináveis, humilhando-a na sua própria condição humana (LIMA, 2020, p. 985).

A Constituição Federal de 1988, evidentemente, muito preocupada com a tortura, por surgir após um longo período militar marcado por práticas cruéis e aterrorizantes, legitimadas pelo próprio Estado, passa a prever no art. 5º, III da Lei Fundamental a vedação em absoluto da submissão à tortura ou qualquer outro tratamento desumano ou degradante.

De todo modo, surge o diploma normativo específico, em tardia resposta às arbitrariedades cometidas por policiais militares na Favela Naval e em Diadema, no interior de São Paulo, amplamente divulgada pela mídia, que exerceu, na época, grande pressão sobre os parlamentares (LIMA, 2020).

É nesse contexto, então, que surge a Lei nº 9.455/97, prevendo 06 (seis) espécies de tortura, com o objetivo de proteger a integridade física e psíquica da vítima, bem como a dignidade da pessoa humana (LIMA, 2020). São elas: a) tortura-confissão;

6 Termos de Eduardo Viana (2020, p. 158).

b) tortura-crime; c) tortura-preconceito; d) tortura-castigo; e) tortura pela tortura (figura equiparada ou tortura imprópria) e; f) tortura-omissão.

Para os fins do presente trabalho, faz-se necessário diferenciar, ainda que em síntese, a tortura-confissão da tortura-castigo. Prevista no art. 1º, inciso II do supramencionado diploma, a tortura-castigo é crime próprio, exigindo atributos específicos do agente ativo. Ademais, a figura típica exige que o ofendido esteja sob a guarda, poder ou autoridade do torturador. Noutra giro, a tortura-confissão, prevista no art. 1º, inciso I, alínea a do diploma legal supramencionado, exige que o agente dirija a conduta com objetivo de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. O delito é também denominado de tortura prova, tortura probatória, tortura institucional ou tortura inquisitorial (LIMA, 2020).

Direcionando as considerações feitas acima para os casos analisados no estado da Bahia, pontuamos que, de acordo com os acórdãos analisados, 13 (treze) das arguições de tortura referem-se à modalidade tortura-confissão, tendo os desembargadores concluído em todos os casos pela ausência de prova das alegações. Pontue-se que o acórdão não englobado na referida conclusão não contém qualquer dado acerca da questão, não se podendo, portanto, determinar se versa ou não sobre a tortura-confissão. Não restou verificada, nesse particular, grandes discrepâncias entre os acórdãos proferidos antes e depois da implementação das audiências de custódia.

5.2 TORTURA POLICIAL CONTRA O PRESO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Como nota marcante nos acórdãos analisados temos a alegação dos Desembargadores de que vícios ocorridos na fase de investigação não contaminam a ação penal. Em nenhum dos acórdãos analisados notamos manifestação em sentido contrário, ou seja, de que eventos em fase pré-processual implicam em nulidade da ação penal.

Assim, em outras palavras, as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferiram acórdãos no sentido de que os vícios da fase preliminar não contaminam a ação penal e, em determinados acórdãos, silenciaram sobre a problemática.

Quadro 2 - Análise de acórdãos de acordo com valoração de vícios na fase investigativa

Quantidade	Especificação
06	Concluíram que os vícios ocorridos na fase de investigação não contaminam a ação penal.
08	Não houve manifestação nesse sentido.

Fonte: autoria própria, 2022.

Entretanto, importa salientar que a análise comparativa entre os acórdãos anteriores e posteriores à instituição da audiência de custódia demonstra uma perceptível redução da utilização do argumento esposado, uma vez que, dentre os seis acórdãos que concluíram pela não contaminação da ação penal pelos vícios da investigação, apenas dois foram proferidos após 2015, enquanto os outros quatro referem-se a período anterior.

Quadro 3 - Período anterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que concluíram que os vícios da fase investigativa não contaminam a ação penal

Quantidade	Especificação
04	Concluíram que os vícios ocorridos fase de investigação não contaminam a ação penal.
03	Não houve manifestação

Fonte: autoria própria, 2022.

Quadro 4 – Período posterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que concluíram que os vícios da fase investigativa não contaminam a ação.

Quantidade	Especificação
02	Concluíram que os vícios ocorridos fase de investigação não contaminam a ação penal.
05	Não houve manifestação

Fonte: autoria própria, 2022.

Registre-se que os acórdãos que afastam a referida contaminação, inclusive, transcrevem, reiteradamente, jurisprudência do STJ para consubstanciar a tese de que ainda que fosse comprovada a prática de tortura pelos policiais em fase de investigação o vício estaria adstrito e totalmente limitado à fase de inquérito e, por sua vez, não contaminaria a ação penal.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que “eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal” (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/4/2013).

Acerca do tema, vale esclarecer que, nas lições de Fernando da Costa Tourinho Filho (2005), a persecução penal⁷ é dividida em dois momentos distintos: i) investigação e; ii) ação penal. Há na literatura sobre processo penal uma divergência quanto ao marco inicial de cada momento. Há abalizada doutrina que advoga pelo início da fase processual a partir do oferecimento da peça vestibular pelo *Parquet*. Por sua vez, a corrente majoritária advoga pelo início do processo a partir do recebimento da denúncia ou queixa pelo órgão jurisdicional. Para os fins deste desprezioso trabalho é dispensável adentrar nesse entrave dogmático; interessa-nos somente assinalar - em um primeiro momento - a existência de dois momentos distintos e bem definidos na persecução penal.

Durante a fase de investigação, em regra, não são carreadas provas - com exceção das cautelares, não repetíveis e antecipadas - somente elementos informativos, nos termos do art. 157 do CPP. Embora preocupante, a noção de que as nulidades advindas da fase de investigação - e dentre elas está a própria tortura - não contaminam a ação penal é pacificada nos Tribunais Superiores. Podemos citar julgado da Primeira Turma do STF no HC 94.034/SP, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, bem como julgado da Segunda Turma, exarado no HC 85.286/SP, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

A conformidade do tema em jurisprudência, contudo, não dispensa as críticas. Encabeçadas por Aury Lopes Jr. (2001), Távora e Alencar (2017), a minoritária doutrina advoga que não se pode considerar o tema em absoluto, sobretudo, pela questionável valoração, realizada por alguns magistrados em suas sentenças, dos

⁷ Nas palavras de Tourinho Filho (2005, p. 15): “a persecução penal é a atividade de investigar o fato infringente à norma penal e pedir, em juízo, o julgamento da pretensão punitiva”.

elementos colhidos durante o inquérito policial Além disso, as situações de flagrante forjado e flagrante esperado são nulidades ocorridas no inquérito que, invariavelmente, contaminam o processo.

Nestor Távora (2007, p. 201), inclusive, discorre com exemplo caro ao nosso estudo. Destaca o autor:

Já se durante o inquérito obtivermos, por exemplo, uma confissão mediante tortura, e dela decorra todo o material probatório em detrimento do suposto autor do fato, como uma busca e apreensão na residência do confitente, apreendendo-se drogas, é de se reconhecer a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada ou da ilicitude por derivação, isto é, todas as provas obtidas em virtude da ilicitude precedente deverão ser reputadas inválidas, havendo assim clara influência na fase processual.

Ainda acerca dos impactos dos eventos pré-processuais na ação penal, impõe-se a reflexão sobre a obrigatoriedade ou não da audiência de custódia e as consequências da sua não realização.

Consoante anteriormente consignado, a despeito das previsões legais e do entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido que a não realização da audiência de custódia, evento pré-processual, *de per si*, não implica na nulidade da prisão ou do processo criminal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E REGIME PRISIONAL DE PENA HIPOTÉTICA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEMPESTIVAMENTE. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O capítulo acerca da análise da fundamentação da prisão preventiva não foi apreciado pelo Tribunal a quo, pois foi objeto de writ anterior, motivo pelo qual não foi nele abordado. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

2. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois

apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com o benefício do tráfico privilegiado e a consequente fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.

3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais".

4. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Por isso, fica superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.

5. É a mesma ratio decidendi da questão do quantum de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 729.771/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022 – grifos acrescidos)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que irregularidades durante a audiência de custódia ficam superadas com a decretação da prisão cautelar, conforme transcreve-se, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADES NO FLAGRANTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO JUÍZO PROCESSANTE E PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IRREGULARIDADES NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As teses de a) ocorrência de ilegalidades no momento da prisão; b) negativa de prestação jurisdicional pela magistrada de primeiro grau; e c) possibilidade de concessão de prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, não foram objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável o enfrentamento dos temas por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante fica superada com a notícia da sua conversão em prisão preventiva, haja vista a existência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar do paciente.

3. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada na apreensão de relevante quantidade de entorpecente: 90g de cocaína.

5. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 161.450/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022 - grifos acrescidos)

Nesse ponto, é interessante registrar que, ainda do estudo dos acórdãos selecionados, mais precisamente em relação àqueles relativos a fatos posteriores ao ano de 2015 e à implementação das audiências de custódia, verificou-se que um fato se destaca: nenhum deles faz referência à audiência de custódia.

Diante disso, importa refletir se, de fato, a audiência de apresentação tem sido realizada e os impactos de sua realização ou não, bem como se as informações nela colhidas têm sido utilizadas pelos operadores do direito e se está servindo, efetivamente, ao seu propósito de prevenir e evitar a prática de tortura.

6. A ANÁLISE PROBATÓRIA DURANTE O PROCESSO JUDICIAL

6.1 A ALEGAÇÃO DE TORTURA PELO RÉU

A partir da análise dos acórdãos selecionados, constatou-se que, em sua grande maioria, a conclusão foi pela não comprovação da tortura alegada pelo preso.

Quadro 5 – Análise dos acórdãos de acordo com a comprovação ou não da tortura alegada

Quantidade	Especificação
13	Contém conclusão pela não comprovação da tortura.
01	Não contém conclusão pela não comprovação da tortura.

Fonte: autoria própria

Insta salientar que o único acórdão em que não houve conclusão pela não comprovação da tortura refere-se a fato apurado no ano de 2018, após a instauração das audiências de custódia, a despeito de não fazer alusão ao procedimento. Além disso, não obstante não conste que não houve comprovação de tortura, também não decide pela verificação dessa prática, aduzindo que o Juízo *a quo* determinou a apuração pelos órgãos competentes.

Dessarte, ao menos inicialmente, não se verifica, em regra, uma produção probatória contundente acerca da alegação de tortura-confissão, seja em fase inquisitorial ou processual.

A mesma situação é verificada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se transcreve:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A AÇÃO PENAL. CONFISSÃO OBTIDA SOB TORTURA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE TERIAM ESPANCADO OS ACUSADOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há nos autos qualquer evidência de que os policiais militares responsáveis pelo flagrante teriam torturado os réus para que admitissem o cometimento dos delitos de roubo e receptação, o que afasta a alegada ilicitude das provas que deram ensejo à ação penal. NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, sendo possível a realização das medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).

2. Tratando-se de pacientes acusados do crime de receptação, na modalidade de ocultar coisas que sabiam ser produto de crime, não se vislumbra ilegalidade na apreensão de objetos relacionados com a infração penal e localizados na sua residência. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTEVE PRESENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em audiência deverão ser arguidas assim que ocorrerem.

2. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que a simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato, impondo-se à defesa a alegação oportuna do defeito processual, bem como a comprovação do prejuízo suportado pelo réu. Precedentes.

3. No caso dos autos, além de não ter havido a impugnação oportuna da defesa quanto à ausência do Ministério Público em algumas das audiências de instrução, seja porque o referido órgão estava atuando em outro processo, seja porque estava em substituição em outra comarca, tem-se que o próprio Código de Processo Penal permite que o juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, o que afasta a alegação do prejuízo em tese suportado pelos acusados. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada falta de provas para a condenação dos pacientes, bem como o pretendido reconhecimento da forma tentada dos crimes pelos quais restaram condenados, são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo,

providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor dos pacientes.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 312.668/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015 – grifos acrescidos)

A fim de evitar conclusões precipitadas, importa salientar que, conforme anteriormente explanado, as alegações de tortura realizadas pelos custodiados nas audiências de apresentação podem ensejar a instauração de procedimentos administrativos pelo Ministério Público, assim como pela Corregedoria da Polícia. Nesse particular, importa registrar que as referidas esferas são independentes, o que significa dizer que é perfeitamente possível que uma delas entenda pela inocência do indivíduo, enquanto a outra decida pela sua condenação.

Logo, nada obstante tenha o Poder Judiciário decidido pela não comprovação da ocorrência de tortura policial na enorme maioria dos acórdãos analisados, é possível que o Órgão Ministerial e a Corregedoria Policial tenham concluído em sentido diverso.

Além disso, entende-se necessário ponderar outras fontes de dados, tais como o relatório emitido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE, 2015-218, p. 108), que, a despeito de não versarem sobre decisões acerca da constatação de prática ou não da tortura policial, apresentam números significativos de denúncias de violência policial contra os presos conduzidos às audiências de custódia no Estado da Bahia.

Sobre a questão, consoante informações obtidas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia nos anos de 2017 e 2018, tem-se que, dentre os 11.723 custodiados levados à audiência de custódia, 2.747 afirmaram ter sofrido algum tipo de lesão, o que representa 23,4% do total. Ademais, 4.541 das pessoas conduzidas à audiência de apresentação não prestaram informações sobre esse ponto, correspondendo a 38,7%, enquanto apenas 4.435 afirmaram não ter sido vítimas de qualquer lesão, perfazendo o percentual de 37,8%.

Diante dos dados acima, torna-se pouco crível que a prática de tortura policial seja praticamente inexistente na Bahia.

Nesse particular, é fundamental registrar que o juiz deve atender ao livre convencimento motivado, também denominado princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (*secundum allegata et probata partium*), e não segundo sua convicção íntima (*secundum propriam conscientiam*).

Dessa forma, o fato de que treze dos quatorze acórdãos analisados apresentaram conclusão pela não comprovação da tortura policial alegada pela defesa sinaliza a possível existência de falhas no sistema de registro, investigação e apuração das alegações de tortura policial às pessoas conduzidas à audiência de custódia. Importa salientar que essa situação não necessariamente possui culpados específicos e determinados, podendo, inclusive, em alguns casos, ser imputada à própria defesa.

Feitos os devidos esclarecimentos, tendo em vista que o julgador deve decidir de acordo com as provas dos autos, impõe-se concluir que eventuais falhas na investigação e produção probatória, podem gerar prejuízo direto à conclusão final do processo judicial.

6.2 DO VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL

Jeremy Bentham afirma, em sua célebre obra *A treatise on judicial evidence* pontua que, as “testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça” (BENTHAM, J. (1825 apud MASSENA, Caio, 2017, p. 119).

Dada a ampla utilização desse meio de prova no processo penal, vivemos em um ambiente denominado por Pedro Aragonese Alonso de “reino da testemunha” - em um paralelo com o processo civil, no qual afirma vivenciarmos o “reinado dos documentos” (ALONSO, P. A., 1986 apud MASSENA, Caio, 2017). Em outras palavras, a prova testemunhal tem, para os atores do processo penal, um prestígio distinto.

Nos acórdãos analisados é merecedor de nossa atenção o valor probatório dado às narrativas policiais. O cenário se torna ainda mais tormentoso quando estamos diante dos crimes considerados vagos, aqueles cujo sujeito passivo do delito

é um ente abstrato. O exemplo comumente citado pela literatura penal é a infração do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (MASSON, 2020, p. 185). Nas linhas abaixo, bosquejamos traçar algumas reflexões sobre a temática, sobretudo, das razões do Poder Judiciário reverenciar tamanho apreço a esse meio de prova.

A maioria esmagadora dos acórdãos que positivamente assinalaram para a aptidão dos depoimentos policiais em consubstanciar decretos condenatórios versavam sobre crime o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Dentre os oito acórdãos que há conclusão nesse sentido, apenas um versa sobre crime diverso.

Traduzindo o disposto nos parágrafos acima em números, dentre os acórdãos analisados observamos que 08 (oito) dos 14 (quatorze) concluíram pela aptidão dos depoimentos dos policiais em consubstanciar decretos condenatórios.

Dentre as oito decisões no sentido da aptidão/suficiência do depoimento dos policiais para subsidiar a condenação, três delas se referem a período anterior a instituição das audiências de custódia, ao passo que cinco são posteriores.

Quadro 6 – Número de acórdãos que concluíram que os depoimentos são aptos a consubstanciar decretos condenatórios

Quantidade	Especificação
08	Concluíram
06	Não se manifestaram sobre a questão.

Fonte: autoria própria, 2022.

Quadro 7 – Período anterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que concluíram que os depoimentos dos policiais são aptos a consubstanciar decretos condenatórios.

Quantidade	Especificação
03	Concluíram
04	Não se manifestaram sobre a questão.

Fonte: autoria própria, 2022.

Quadro 8 – Período posterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que concluíram que os depoimentos dos policiais são aptos a consubstanciar decretos condenatórios.

Quantidade	Especificação
------------	---------------

05	Concluíram
02	Não se manifestaram sobre

Fonte: autoria própria, 2022

Feitas as devidas considerações, usaremos como auxílio ao presente estudo o riquíssimo trabalho realizado por Maria Gorete Marques de Jesus (2020). A pesquisadora buscou, dentro do árido cenário dos casos envolvendo drogas, refletir sobre a centralidade da narrativa policial nestes crimes. Faremos consideráveis interseções ao longo do capítulo.

Em seu estudo Maria Gorete Marques de Jesus conclui que um dos motivos precípuos para juízes e promotores conferirem aos depoimentos de policiais, testemunhas do caso, uma credibilidade quase que inquestionável ocorre pela premissa que adotam. Entende-se que, por serem os policiais agentes públicos, gozam, portanto, de presunção de legitimidade dos seus atos. Os termos “fé pública”, “ordem pública” e “cumprimento do dever legal”, comumente presentes nas manifestações dos magistrados e promotores, explicitam o quanto observado (JESUS, 2020).

A ideia de defesa social atrelada à conduta policial também contribui para essa percepção. A autora destaca que tal crença aparece, sobretudo, nas expressões utilizadas nas decisões dos juízes, “é preciso garantir a defesa da sociedade”; “precisamos mostrar para a sociedade que estamos combatendo o crime”; “temos que satisfazer o sentimento de justiça da sociedade” etc. (JESUS, 2020).

7. A TORTURA-CASTIGO X TORTURA-CONFISSÃO. DA (IM) PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO DE LESÃO CORPORAL

No que tange à comprovação da alegada tortura-confissão, embora seja dispensável, segundo as decisões dos Tribunais Superiores, o laudo de lesões corporais para consubstanciar a materialidade do crime⁸, é cediço que o laudo constitui peça técnica fundamental para formação da convicção do magistrado quanto à materialidade do delito. Conforme o levantamento feito, apenas 05 (cinco) acórdãos citaram expressamente o laudo de lesão corporais.

Quadro 9 – Período anterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que citaram o laudo de lesões corporais

Quantidade	Especificação
01	Citou o laudo de lesões corporais.
06	Não há citação.

Fonte: autoria própria, 2022.

Quadro 10 – Período posterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que citaram o laudo de lesões corporais

Quantidade	Especificação
04	Citou o laudo de lesões corporais.
03	Não há citação.

Fonte: autoria própria, 2022

Registre-se, ainda, que, dentre os cinco acórdãos que citaram o laudo pericial, em 04 (três) foram identificados sinais de lesões corporais.

8 “É irrelevante o exame da extensão ou a classificação das lesões físicas sofridas pela vítima, principalmente porque há formas de torturas que sequer deixam lesões aparentes, como ocorre com a tortura feita mediante grave ameaça, ou com a psicológica. A narrativa do fato se subsume na definição do tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei 9.455/97, não havendo, pois, equívoco ou erro evidente a ser reparado nos limites do habeas corpus para o fim de se declarar a inépcia da denúncia ou a desclassificação do crime” (HC 79920, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 01-06-2001 PP-00077 EMENT VOL-02033-03 PP-00575).

Quadro 11 – Período anterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que citam que o laudo pericial identificou a presença de lesões físicas.

Quantidade	Especificação
01	Sim
06	Não fazem referência a laudo pericial.

Fonte: autoria própria, 2022

Quadro 12 – Período posterior à instituição da audiência de custódia. Número de acórdãos que citam que o laudo pericial identificou a presença de lesões físicas.

Quantidade	Especificação
03	Sim.
01	Não.
03	Não fazem referência a laudo pericial.

Fonte: autoria própria, 2022.

8. DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. DE EXPEDIÇÃO COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DA (IM) POSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA *EX OFFICIO*.

Sem perder de vista a função precípua atribuída pelo constituinte originário ao Ministério Público de titular da ação penal pública, o constituinte também dispôs, no art. 129, VII da CRFB/88, como função do *Parquet* exercer o controle externo da atividade policial. Nas palavras de Ricardo Glockner, o Ministério Público exerce uma espécie de *accountability*, isto é: “a fiscalização da regularidade da atividade policial, assim como a legitimidade para apuração e responsabilização dos agentes policiais envolvidos na prática de delitos” (GLOECKNER & GONÇALVES, 2017, p. 199-200).

Buscando responder ao questionamento sobre a razão de ser da norma constitucional, Hugro Nigro Mazzilli pontua que, dado o poder da polícia na Administração Pública, caso o constituinte - ao invés de outorgar à uma instituição autônoma e independente como o Ministério Público - outorgasse ao governo ou à própria polícia o papel de investigação e controle dos seus atos, possivelmente conduziria a um cenário de completa impunidade (MAZZILI, 1991).

De todo modo, exercer a função de supervisão e controle de um órgão tão poderoso quanto a polícia exige esforços para além dos ministeriais. Nessa toada, exerce o Poder Judiciário, em sua função de garantidor do princípio do acesso à justiça, plasmado no art. 5º XXXV da CRFB/88, um papel fundamental nesta cruzada.

Isto posto, insta salientar que, dentre os 14 (quatorze) acórdãos analisados, apenas 1 (um), proferido após a implementação das audiências de custódia tratou da expedição de ofício para apuração da suposta prática de tortura do réu.

Quadro 13 – Número de acórdãos em que houve determinação para apuração da suposta prática de tortura

Quantidade	Especificação
01	Determinou a expedição de ofício
13	Sem determinação

Fonte: autoria própria, 2022.

De outro vértice, é possível que se conclua que tal postura coaduna-se com o sistema acusatório, implicitamente abraçado pelo constituinte e explicitamente pelo

legislador infraconstitucional no novel art. 3-A do CPP, inserido pela Lei 13.964/19. Isso porque, em havendo determinação de apuração ofício pelo membro do Judiciário, estaria o juiz se imiscuindo nas funções das partes ao determinar a instauração de um procedimento investigativo o que, por conseguinte, ensejaria também na produção de provas.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Riquíssimas análises foram extraídas do levantamento feito, conforme abaixo exposto.

No que tange ao perfil do indivíduo conduzido à audiência de custódia, em análise dos sete processos selecionados após a implementação das referidas assentadas verificou-se que: a) 100% dos réus eram homens; b) 100% dos custodiados eram pretos ou pardos; c) 100% dos flagranteados eram jovens, entre 18 e 29 anos; d) 30% dos réus não completaram o 1º Grau ou o Ensino Fundamental, 20% possuem 1º Grau completo e 20% estudaram até completar o 2º Grau; e) não há informação acerca da escolaridade de 30% dos réus; f) 70% dos custodiados informaram ter profissão definida e 20% que estavam desempregados, enquanto 10% não apresentaram informação sobre atividade laboral. Entretanto, não há, mesmo em relação aos réus que afirmaram ter profissão certa, qualquer informação acerca da renda obtida.

É certo que os acórdãos selecionados não representam o universo global de dados; entretanto, somados às informações obtidas pela Defensoria Pública Estadual (2015-2018), permitem concluir que o perfil da pessoa levada à audiência de apresentação é, em sua maioria, composto por homens, pretos e pardos, jovens entre 18 e vinte e nove anos, com nível de escolaridade até o ensino fundamental incompleto.

Quanto aos demais aspectos pesquisados, destacamos as seguintes: a) Em treze dos quatorze dos acórdãos analisados conclui-se pela ausência de prova do crime de tortura; b) Apenas um acórdão citou a determinação de apuração da suposta prática de tortura, feita pelo Juízo *a quo*; c) Em 06 (seis) acórdãos, os julgadores manifestaram expressamente que vícios ocorridos na fase de investigação não contaminam a ação penal; d) Em 08 (oito) acórdãos consta o entendimento de que os depoimentos dos policiais militares são aptos a consubstanciar decretos condenatórios; e) Em 09 (nove) acórdãos, embora alegada a tortura pela parte, sequer houve menção ao laudo de lesões corporais; f) Em treze dos quatorze acórdãos analisados os supostos crimes de tortura imputados se deram na modalidade tortura-confissão; g) Nenhum dos acórdãos relativos a fatos posteriores a 2015 faz referência à audiência de custódia.

Assim, após análise comparativa entre os acórdãos anteriores e posteriores à instituição da audiência de custódia, percebe-se que houve uma redução da utilização do argumento de que vícios ocorridos na fase de investigação não contaminam a ação penal, uma vez que, dentre os seis acórdãos que concluíram pela não contaminação da ação penal pelos vícios da investigação, apenas dois foram proferidos após 2015, enquanto os outros quatro se referem a período anterior.

Por outro lado, verifica-se que no período posterior à implementação da audiência de custódia o argumento de aptidão dos depoimentos prestados policiais para embasar o édito condenatório foi mais utilizado pelos julgadores, enquanto, no mesmo período, foi proferido o único acórdão, dentre os analisados, referindo a determinação de apuração das alegações de tortura.

Já quanto à modalidade de tortura sustentada pelos presos, verifica-se que tanto no período anterior à implementação da audiência de apresentação, quanto no posterior, versam sobre a tortura-confissão, com a exceção de um único acórdão, do qual não é possível identificar a natureza da alegação.

Por fim, quanto ao laudo de lesões corporais, constata-se que, dentre as quatorze decisões estudadas, apenas 05 (cinco) citaram expressamente o laudo de lesão corporais, sendo apenas um anterior à previsão das audiências de custódia. Dentre os referidos acórdãos, em 04 (quatro) foram apontados sinais de lesões corporais, porém concluiu-se que não havia comprovação da tortura alegada, tanto no período anterior, quanto no posterior à implementação das audiências de apresentação. Ademais, ainda quanto aos acórdãos relativos a fatos posteriores a 2015, conforme anteriormente esposado, nenhum faz referência à audiência de custódia.

Da análise dos dados apurados, percebe-se haver fortes indicativos de que os registros e apurações, além de, por consequência, os acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário, consistam em um subdimensionando da prática de tortura policial dos presos. Isso porque, como já registrado, ao proferir sentenças e acórdãos, o julgador deve se ater ao que está documentado no processo, que nem sempre condiz com a completa e absoluta realidade dos fatos.

Logo, conclui-se que a implementação de custódia é instrumento louvável na busca da garantia dos direitos da pessoa humana, contudo, ainda se faz necessário avançar na apuração das alegações de tortura por parte dos presos. Apenas dessa forma será possível comprovar a referida prática, viabilizar o seu reconhecimento, seja

na esfera judicial ou administrativa, e oportunizar o efetivo combate à cultura da violência policial.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, PEREIRA, C. R.; COSTA LIMA RICARTE, O.; VECCHIO, F. B. Audiência de custódia comparativos iniciais entre os países da América latina e a internalização do Instituto no Brasil. *J² - Jornal Jurídico*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 003–017, 2020. DOI: 10.29073/j2, v3i1.280. Disponível em: <https://www.revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/280>. Acesso em: 14 jan. 2022.
- ANDRADE, Flávio da Silva. Audiência de custódia ou de apresentação do preso: instrumento destinado ao controle mais humano e preciso das prisões cautelares e à inibição da violência policial no Brasil. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n° 73 - Ago-Set/2016, p. 106-129.
- ARGENTINA, **Código de Processo Penal**. Ley n.º 23.984, 1991. Disponível em: http://www.oas.org/juridicalico/pdfs/arg_ley23984.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2021.
- ASSIS, Mendonça Aachen [tradução]. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, Janeiro de 2011; Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.
- BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Resolução nº 103/2015**, em 22 de maio de 2015, Salvador. Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/portal/plantao-de-primeiro-grau-da-comarca-de-salvador-comeca-a-realizar-audiencias-de-custodia-a-partir-de-sabado-30/>. Acesso em 13 de novembro de 2022.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Provimento Conjunto nº 001/2016**, firmado entre a Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior, em 31 de março de 2016. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=20927&tmp.secao=28> . Acesso em 20/09/2022.
- BALLESTEROS, Paula R. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. Relatório Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2016.
- BANDEIRA, Ana Luíza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima**. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.8.2018.tde-19102018-114346. Acesso em: 2020-01-29.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de Sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 20, p. 129, outubro-dezembro de 1997.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. 2 ed. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade no Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003; apud ROMÃO, Vinícius de Assis. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional vol. 128, Fevereiro de 2017.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 do, 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resolucao-213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

BRASIL. **Código Processual Penal chileno Código Processual Penal do Chile**. Disponível em <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**: relatório. Brasília, v. 1, 2014, p. 972. Disponível em: www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 01 de junho de 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícia**. Audiência de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 02 de junho de 2019)

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 592, 06/07/1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 02 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 678, 06 de novembro de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei 13.964/19**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação processual e processual penal.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 729.771/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022 – grifos acrescidos)
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200747550&dt_publicacao=14/06/2022

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 161.450/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022 - grifos acrescidos

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200605220&dt_publicacao=14/06/2022

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 79920, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 01-06-2001 PP-00077, EMENT VOL-02033-03 PP-00575)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade** nº 5140/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 20/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333> Acesso em 15/03/2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** 79.920 RJ, Relator Ministro Maurício Corrêa. 11.04.2000, Segunda Turma. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78181>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** 94.034/SP, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, bem como julgado da Segunda Turma, exarado no HC 85.286/SP,

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 312.668/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015 – grifos acrescidos)
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403409737&dt_publicacao=07/05/2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: 188888 MG 0098645-73.2020.1.00.0000, Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 06/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666552>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário** n. 593727/MG. Relator Ministro Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (repercussão geral) (Info 785).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 29.303/RJ**. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro. Agravado: Não indicado. Relator: Min Edson Fachin. Brasília, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/c9122248715cf6_prisao.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 466343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, Repercussão Geral – Mérito, DJe-104, Divulg 04-06-2009, Public 05-06-2009, Ement vol. 02363-06, PP-01106, RTJ, vol -00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº 349.703 RGS. Relator Originário Ministro Carlos Britto; Relator para o Acórdão Ministro Gilmar

Mendes, 03.02.2008.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>

BRASIL. **Código de Processo Penal (CPP).**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; MARQUES, David. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias no Brasil e no Chile: breve olhar Comparativo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 168, p. 93-123, jun. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos / Pacto São José da Costa Rica**. San José: CIDH, 1969.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 02 de junho de 2019).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lewandowski conclama tribunais a combaterem cultura do encarceramento**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79277-lewandowski-conclama-tribunais-a-combaterem-cultura-do-encarceramento>. Acesso em 02 de junho de 2017.

CUSTÓDIO, Rafael; APOLINÁRIO, Henrique. A perpetuação da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo. **Boletim**, São Paulo, ano 25, n 299, out. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Prefácio: Duzentos anos de condenação da tortura**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/tortura/prefacio.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2007.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódia na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. 1ª ed. – Salvador: ESDEP, 2019. p. 108. Disponível em: [relatorio-audiencia-de-custodia.pdf](#). Acesso em: 25 de outubro de 2022

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2022).

ESPANHA. **Constitución Española. Tribunal Constitucional de España**. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

FERREIRA, Poliana da Silva. Como abrir a caixa de pandora?: estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 6, 21-43, meio 2019.

FLAUZINA, A. L. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (mestrado) – pós-graduação em direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP-Atlas-da-Violencia-2018-Relatorio.pdf>. Acesso em 20 novembro de 2022.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª Edição. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro, Nau, 2002.

FREIXO, Marcelo. Desintegração do sistema prisional, segurança pública e exclusão social. **Ciênc. saúde coletiva** [online], vol.21, n.7, p. 2171-2178, 2016. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015217.11752016>.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 130, p. 177-200, abr. 2017.

GOMES, A. F. As rovas do crime de tortura. **Revista CEJ**, v. 5, n. 14, p. 38-43, 4 ago. 2001.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2016**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>. Acesso em: 02 de junho de 2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **Audiências de custódia: panorama nacional. São Paulo**: IDDD/Open Society Foundation, 2017. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia-Panorama-Nacional-Relatorio.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**, volume único - 8. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 - Artigo por Artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

LOPES JR, A.; PAIVA, C. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014.

Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso em: 13 jan. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARTIN, Alfredo Guillermo. As seqüelas psicológicas da tortura. **Psicol. cienc. prof., Brasília**, v. 25, n. 3, p. 434-449, 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932005000300008&lng=pt&tlng=pt. Acessado em 27 de janeiro de 2020.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, Recife, v. 960, out. 2015.

MASSENA, Caio. **A prova testemunhal no processo penal**: uma análise crítica em busca de standards racionais para a produção e análise da credibilidade. 2017. 119 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º a 120), v.1. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O controle externo da atividade policial. **Justitia**, São Paulo, v. 53, n. 154, p. 18-25, abr./jun. 1991. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dSPACE/handle/2011/23253>>. Acesso em: 14 jul. 2009.

MENDES, Paulo de Sousa. As proibições de prova no processo penal. In: PALMA, Maria Fernanda (Coord.). **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 142

MENDONÇA, Andrey Borges. **Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011**, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 159 a 163.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição Coimbra**: Coimbra Editora, 2002, p. 651.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira & PROENÇA JÚNIOR, Domício. Bases Conceituais de Métricas e Padrões de Medida de Desempenho Policial. Rio de Janeiro, 2006. p. 231-281. In: CARUSO, H.; MUNIZ, J. e CARBALLO BLANCO, Antônio Carlos. **Policía, estado y sociedad**: prácticas y saberes latinoamericanos. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2007. Disponível em http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/11/livro_rede_de_policiais.pdf

OLIVEIRA, M. & Nehring, M. (Diretoras). Documentário (1996). **15 Filhos**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ly5yRNYsUzI> <https://www.youtube.com/watch?v=ly5yRNYsUzI>. Acessado em 22 de janeiro de 2020.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: autoritarismo e estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo. Paz e Terra, 2010 apud VALOIS, op.cit. p.346.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 29-37.

RAMOS, Luciana de Oliveira et. al. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP, 1º semestre / 2017. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14089/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%20-%20ano%206.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

SANTOS, Cleopas Isaías & ZANOTTI, Bruno Taufner. Audiência de Custódia de parlamentares com foro especial por prerrogativa de função. Empório do Direito, 27-08-2016. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/audiencia-de-custodia-de-parlamentares-com-foro-especial-por-prerrogativa-de-funcao-por-bruno-taufner-zanotti-e-cleopas-isaias-santos-1508598127>

SÃO PAULO. Corregedoria e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimentos nº 3 e nº 4**, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso em 15/03/2022.

Sisdepn: Estatísticas Penitenciárias. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjRmNDUxNWltZGExYy00NmRiLTgxYWMtOTEzYTQ3NGEwMjVhliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, Volume 1. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.15).

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VASCONCELOS, Caê. Juiz Nicolitt: 'pele negra é a pele do crime, como diz o Baco Exu do Blues'. Ponte, 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://ponte.org/juiz-nicolitt-a-pele-negra-e-a-pele-do-crime-como-diz-o-baco-exu-do-blues/>

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**, 8ª. Ed. rev. atual. e. ampl.. Salvador. JusPODIVM, 2020.

VILELA, Augusto Tarrad. **Audiência de custódia: uma necessidade (in)aplicável**. Boletim IBCrim, São Paulo, n. 269, abr. 2015, p. 18-19.

WEIS, Carlos. **Apresentação do preso em juízo**: estudo de Direito Comparado para subsidiar o PLS 554/2011 In Núcleo Especializado de Direitos Humanos – DP do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/DIREITO%20CO>

MPARADO%20-%20Prazo%20para%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pr
eso%20em%20ju%C3%ADzo.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil (Dimensions of incarcerations and the challenges of the penitentiary policy in Brazil). **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. RBCCRIM, vol. 126. Dezembro de 2016.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.126.10.PDF.

Acessado em 20 de janeiro de 2020.

APÊNDICE A

Tabela 1 - Análise de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia									
Período anterior à instauração da Audiência de Custódia									
Julgado	Qual o crime imputado ao agente ?	O acórdão concluiu pela ausência de prova da tortura ? (Sim/Não)	O acórdão concluiu que os vícios ocorridos na fase de investigação não contaminam a ação penal ? (Sim/Não/Não houve manifestação)	Houve determinação para apuração da suposta prática de tortura? (Sim/Não)	Acórdão concluiu que o depoimento dos policiais são aptos a consubstanciar decretos condenatórios ? (Sim/Não/Não houve manifestação)	O acórdão citou o laudo de lesões corporais ? (Sim/Não)	O laudo de lesões corporais identificou lesões físicas? (Sim/Não)	A alegação da tortura é referente a tortura-confissão?	O acórdão faz menção à audiência de custódia?
1	art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06	Sim	Não houve manifestação	Não	Sim	Não	-	Sim	Não aplicável.
2	art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06	Sim	Sim	Não	Não houve manifestação	Não	-	Sim	Não aplicável.
3	art. 157, §3º, última parte, do CP	Sim	Sim	Não	Não houve manifestação	Não	-	Sim	Não aplicável.
4	art. 157, § 2º, inc. I e II e art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, todos do CP e art. 16, p.u.,IV, da Lei n. 10.826/03	Sim	Não houve manifestação	Não	Não houve manifestação	Não	-	Sim	Não aplicável.
5	art. 157, § 2º, I e II, do CP	Sim	Sim	Não	Não houve manifestação	Não	-	Não houve manifestação.	Não aplicável.
6	artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006	Sim	Não houve manifestação	Não	Sim	Não	-	Sim	Não aplicável.
7	ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim.	Não aplicável.
Período posterior à instauração da Audiência de Custódia									
Julgado	Qual o crime imputado ao agente ?	O acórdão concluiu pela ausência de prova da tortura ? (Sim/Não)	O acórdão concluiu que os vícios ocorridos na fase de investigação não contaminam a ação penal ? (Sim/Não/Não houve manifestação)	Houve determinação para apuração da suposta prática de tortura? (Sim/Não)	Acórdão concluiu que o depoimento dos policiais são aptos a consubstanciar decretos condenatórios ? (Sim/Não/Não houve manifestação)	O acórdão citou o laudo de lesões corporais ? (Sim/Não)	O laudo de lesões corporais identificou lesões físicas? (Sim/Não)	A alegação da tortura é referente a tortura-confissão?	O acórdão faz menção à audiência de custódia?
1	artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
2	artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06	Não	Não houve manifestação	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
3	art. 157, §2º, inciso II do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente	Sim	Não houve manifestação	Não	Sim	Não	-	Sim	Não
4	33, caput, da Lei 11.343/06 e artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03		Não houve manifestação	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
5	artigo 121, § 2º, incisos II e IV, quarta parte, do Código Penal Brasileiro.	Sim	Não houve manifestação	Não	Não houve manifestação	Não	-	Sim	Não
6	art. 121, §2º, incisos II e IV, quarta parte, do Código Pr	Sim	Sim	Não	Não houve manifestação	Não	-	Sim	Não
7	art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006	Sim	Não houve manifestação	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não

Fonte: elaborada pelo Autor (2022)

APÊNDICE B

Tabela 2 - Dados dos Custodiados						
Período posterior à instauração da Audiência de Custódia						
Julgado	Gênero	Idade	Cor	Escolaridade	Situação laboral	Renda
1	Masculino	25 e 19	Preta e parda	1º e 1º Grau.	Desempregado e desempregado	Não informado.
2	Masculino	28	Parda	Não informado.	Não informado.	Não informado.
3	Masculino	19	Parda	Ensino fundamental incompleto.	Vendedor ambulante.	Não informado.
4	Masculino	18	Parda	Não informado.	Ajudante de pedreiro.	Não informado.
5	Masculino	18	Preta	1º Grau incompleto.	Conferente.	Não informado.
6	Masculino	24	Parda	Não informado.	Pintor de carros.	Não informado.
7	Masculino	20, 29 e 18	Preta, parda e parda.	2º Grau completo, 1º Grau incompleto e 2º Grau completo.	Panfletista, mecânico de automóveis e técnico de informática.	Não informado.

Fonte: elaborada pelo Autor (2022)